



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental SEM AAF	11030000274/19	13/08/2019 14:59:53	NUCLEO PATOS DE MINAS

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00343491-7 / MARCELO RIBEIRO SILLETE DE MELO	2.2 CPF/CNPJ:
2.3 Endereço:	2.4 Bairro:
2.5 Município: SAO JOSE DO RIO PRETO	2.6 UF: SP
2.8 Telefone(s):	2.9 E-mail:

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00343491-7 / MARCELO RIBEIRO SILLETE DE MELO	3.2 CPF/CNPJ:
3.3 Endereço:	3.4 Bairro:
3.5 Município: SAO JOSE DO RIO PRETO	3.6 UF: SP
3.8 Telefone(s):	3.9 E-mail:

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Fazenda Vista Alegre	4.2 Área Total (ha): 1.674,5043
4.3 Município/Distrito: PRESIDENTE OLEGARIO	4.4 INCRA (CCIR):

4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 23.146	Livro: 2 AAAU	Folha: 045	Comarca: PRESIDENTE OLEGARIO
---	---------------	------------	------------------------------

4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 351.500 Y(7): 7.986.500	Datum: SIRGAS 2000 Fuso: 23K
----------------------------	----------------------------------	---------------------------------

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica: rio São Francisco
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está () não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 39,54% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)

5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)
Cerrado	1.674,5043
Total	1.674,5043

5.8 Uso do solo do imóvel	Área (ha)
Nativa - sem exploração econômica	600,2836
Agricultura	74,2950
Silvicultura Eucalipto	162,2879
Pecuária	191,1599
Infra-estrutura	0,5908
Outros	645,8871
Total	1.674,5043

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL					
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)		Área (ha)			
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa		264,9838			
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado		Agrosilvipastoril			
		Outro:			
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
Tipo de Intervenção REQUERIDA		Quantidade			
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca		0,2913			
Intervenção em APP COM supressão de vegetação nativa		0,3096			
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO		Quantidade			
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca		0,2913			
Intervenção em APP COM supressão de vegetação nativa		0,3096			
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
7.1 Bioma/Transição entre biomas		Área (ha)			
Cerrado		0,6009			
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias		Área (ha)			
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)		
			X(6)	Y(7)	
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca					
Intervenção em APP COM supressão de vegetação					
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA					
9.1 Uso proposto	Especificação	Área (ha)			
Infra-estrutura	Linha de transmissão de energia elétrica	0,6009			
		Total		0,6009	
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
10.1 Produto/Subproduto	Especificação	Qtde	Unidade		
LENHA FLORESTA NATIVA		28,00	M3		
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)					
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):			
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):		(dias)			
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):					
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):					

11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: ALTO.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

1 – DADOS INICIAIS:

Processo NAR: 11030000274/19

Requerente: Marcelo Ribeiro Sillete de Melo, portador do CPF: 219.693.948-03.

Data da Vistoria: 03/10/2019

Objetivo: Supressão da cobertura vegetal nativa com destoca em 0,2913ha e intervenção em APP com supressão da cobertura vegetal nativa em 0,3096ha para passagem de linha de transmissão de energia elétrica.

2 - DA PROPRIEDADE

Matrícula: 23.146 (procedente da matrícula 2.968)

Área matriculada: 1.674,5042ha;

Área levantamento topográfico: 1.674,5043ha;

Proprietários: Marcelo Ribeiro Sillete de Melo e Alisson Rodrigo Ribeiro Sillete de Melo;

Localização: Fazenda Vista Alegre, lugar Capão da Divisa, distrito de Ponte Firme, zona rural do município de Presidente Olegário – MG;

Bacia Hidrográfica: Rio São Francisco – SF;

Coordenadas Planas (UTM/UPS): X: 350.654 m e Y: 7.987.969 m. Zona longitudinal 23K; datum horizontal: SIRGAS 2000, meridiano central 45°.

3 – HISTÓRICO

O processo 11030000274/19 da propriedade Fazenda Vista Alegre, lugar Capão da Divisa, distrito de Ponte Firme, matrícula 23.146, município e Cartório de Presidente Olegário, foi protocolado no NAR de Patos de Minas em 13/08/2018 para supressão da cobertura vegetal nativa com destoca em 0,2913ha e intervenção em APP com supressão da cobertura vegetal nativa em 0,3096ha para passagem de linha de transmissão de energia elétrica.

A matrícula 23.146 é a atual matrícula e veio procedente da anterior, matrícula 2.968, que tem no AV-07-2968 e AV-9-2968 a área de 334,4126hectares de área de reserva legal averbada.

4 – DA PROPRIEDADE MATRIZ

A propriedade em questão possui 1.674,5042ha de área total de acordo com a matrícula 23.146 e de acordo com o levantamento topográfico realizado pela Engenheira Florestal Denise Costa Ribeiro Barbedo, CREA-MG 151548, ART nº 14201900000005440364. Segundo este levantamento, a propriedade está dividida da seguinte forma: 264,9838ha de APP, 334,9125ha de reserva legal, 1,5908ha de benfeitorias, 43,6940ha de cafeicultura, 30,5990 há de culturas anuais, 162,2879ha de eucalipto e 191,1599ha de pastagem.

Foi apresentada uma Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental com as seguintes atividades:

G-01-03-1: Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura: 200 há;

G-02-07-0: Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovíños e caprinos em regime extensivo;

G-05-02-0: Barragem de irrigação ou de perenização para agricultura: 0,89ha.

G-03-03-4: Produção de carvão vegetal oriunda de floresta plantada: 35.000,000mdc/ano.

Segundo o CAR apresentado sob nº MG-3153400-CBFF.532A.OFA4.4393.9BB3.BDD9.BB20.B487, com área total de 1.674,0770ha, sendo 173,9336ha de APP, 354,9677ha de área consolidada, 334,7576ha de reserva legal, 1.305,0829ha de remanescente de vegetação nativa.

Foi apresentado um PTRF – Projeto Técnico de Reconstituição de Flora como compensação da intervenção em APP com supressão em outra área de APP dentro da propriedade, com área total de 6.192m² ou 0,6192ha. Neste PTRF elaborado pela Engenheira Florestal Denise Costa Ribeiro Barbedo, CREA-MG 151548, ART nº 14201900000005440364, é proposto o plantio de espécies nativas de diferentes estágios da sucessão secundária, com espécies e intercalações pré-definidas. Foi também apresentado o cronograma de execução por um período mínimo de 02 anos.

Foi também apresentado um Laudo Técnico de Inexistência de Alternativa Locacional do empreendimento devido à intervenção em APP e foi elaborado pela mesma profissional do PTRF. Segundo este Laudo, o empreendimento é considerado de interesse social, conforme Resolução CONAMA nº 369/2006, por se tratar de obra essencial de infra-estrutura destinada aos serviços públicos de energia elétrica. Segundo este Laudo, o empreendimento em questão tem como atividades principais a cafeicultura, silvicultura e criação de bovinos em regime extensivo, sendo que para a cafeicultura a irrigação é feita por gotejamento. Atualmente, a energia motriz de todo o projeto de irrigação é o óleo diesel, porém esta técnica, além de economicamente inviável, é impactante pela emissão de gases de efeito estufa. A proposta é que seja instalada uma linha de transmissão de energia elétrica ligando o ponto onde ocorre a geração da energia até o ponto de consumo. Segundo este Laudo, foram feitos vários estudos de alternativa técnica e locacional pela empresa Côte Real Construções Elétricas, empresa habilitada pela CEMIG até chegar na mais viável econômica e ambientalmente.

Foi também apresentada uma Proposta de medidas ecológicas de caráter mitigador e compensador, realizado pela mesma engenheira florestal. Nesta proposta são identificados os impactos ambientais do empreendimento e são apresentadas medidas mitigadoras para minimizar estes impactos. Também esclarece que para a compensação ambiental deste empreendimento, está sendo proposta a recuperação de uma área de 0,6192 hectares dentro do próprio imóvel, a jusante das intervenções, recuperando assim o percentual mínimo exigido por lei, considerando que a APP a sofrer intervenção é de 0,3096ha.

Foi informada a Portaria de Outorga IGAM nº 1902494/2019 de 14/03/2019 para captação de água de surgência (nascente) para ser utilizada na irrigação do tipo gotejamento em uma área de 30 hectares de cafeicultura.

Segundo consulta ao IDE SISEMA, a propriedade está inserida no Bioma Cerrado, fitofisionomia de Floresta Estacional Semideciduosa Montana e Campo, está classificada como uma área de prioridade muito alta para conservação da biodiversidade,

segundo o Biodiversitas. A vulnerabilidade natural é alta e a vulnerabilidade dos recursos hídricos varia de alta a média, prioridade para conservação da flora muito baixa, apresenta integridade da flora muito alta e da fauna alta. Localiza-se na bacia do Rio São Francisco.

5 - DA SOLICITAÇÃO

Foi solicitada uma supressão da cobertura vegetal nativa com destoca em 0,2913ha e intervenção em APP com supressão da cobertura vegetal nativa em 0,3096ha para implantação da linha de transmissão da rede elétrica para o projeto de irrigação de culturas. Atualmente a irrigação da cafeicultura é feita por gotejamento e a energia motriz de todo o projeto de irrigação é o óleo diesel, porém esta técnica, além de economicamente inviável, é impactante pela emissão de gases de efeito estufa. A proposta é que seja instalada uma linha de transmissão de energia elétrica ligando o ponto onde ocorre a geração da energia até o ponto de consumo.

Foi realizada vistoria in loco no dia 02/10/2019 pelos analistas ambientais do IEF, Irineu Vieira Caixeta e Viviane Santos Brandão, acompanhados pelo procurador e pai dos proprietários, o sr. João Carlos de Melo.

Primeiramente foi vistoriada a área de APP de curso d'água proposta pelo PTRF para compensação da intervenção em APP. O local não possui vegetação de grande porte sendo que em alguns locais existe até o solo exposto. Foram observados alguns indivíduos pequenos em regeneração mas com o trânsito de carros no local, sua regeneração é prejudicada. Será proposta que esta área seja enriquecida com espécies que se encontram próximas, até mesmo fornecendo um banco de sementes e que a área seja totalmente isolada para que a regeneração possa ser bem sucedida. A intervenção deverá ser mínima, apenas para a irrigação das mudas e combate a pragas e ataque de formigas.

O ponto seguinte vistoriado foi a barragem que armazena água de uma nascente (Portaria de Outorga IGAM nº 1902494/2019) da propriedade e que a jusante deságua em uma vereda, onde haverá intervenção de 0,3096ha com supressão de algumas espécies arbóreas para a implantação de um poste que sustenta a linha de transmissão. Foi observado nesta pequena barragem de aproximadamente 0,1 hectare, um trator em funcionamento a óleo diesel bombeando a água da barraginha para a montante, para ser armazenada em um reservatório (piscinão) de 0,89 hectares, de acordo com a Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental apresentada, de onde a água é retirada para a irrigação do café.

Em relação a este reservatório (piscinão), a Portaria IGAM nº 18 de 16 de maio de 2019, determina que o Instituto Mineiro de Gestão das Águas – Igam processe “a convocação de todos os empreendedores para a regulamentação das estruturas de reservatórios/piscinões para as atividades do agronegócio, segundo as normas brasileiras de regulação e a responsabilidade de profissional competente”. Portanto, não compete ao IEF tal atribuição, devendo apenas informar ao empreendedor da obrigatoriedade da realização deste cadastro junto ao IGAM.

Segundo o sr. João, este trator funciona de 6 a 10 horas por dia, com um gasto de aproximadamente R\$10.000,00 por mês de combustível diesel.

Posteriormente foram vistoriadas as áreas onde ocorrerá a supressão, tanto a área comum quanto a APP. Trata-se uma fitofisionomia de Cerrado, com espécies típicas como o Angá, Casca d'anta, pindaíba, pimenta de macaco, sucupira preta, camboatá, massambé, cabiúna, amargoso, fava de arara, embiruçu, murici, ipê caraíba, dentre outras.

A outra área de intervenção será em uma área de plantio de eucalipto. A montante, onde é o limite da propriedade e onde deverá ser implantado o primeiro poste da linha de transmissão é no alto de uma serra. Vistoriamos o local exato e detectamos que se trata de uma borda de chapada, portanto é uma APP onde serão suprimidos alguns indivíduos em uma faixa de aproximadamente 10 metros. Deste local, pode-se avistar todo o trajeto que a linha deverá percorrer e pode-se observar que é a melhor proposta para a implantação da linha de transmissão pois é um traçado onde haverá menor intervenção ambiental possível.

A Instrução de Serviço nº 04/2016 define os procedimentos para compensação ambiental decorrente da intervenção com ou sem supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente, ditando os casos excepcionais de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental a serem considerados atualmente na análise de intervenções em APP, são os elencados na Lei Federal nº 12.651/12, paralelamente aos elencados na Lei nº 20.922/13.

Diante disso, segue o que diz o Código Florestal Federal, Lei Federal nº 12.651/2012, que define como de utilidade pública o objetivo deste processo para geração de energia elétrica:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

VIII - utilidade pública:

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios, saneamento, energia, telecomunicações, radiodifusão, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;

Da mesma forma, dita o Código Florestal Mineiro, Lei Estadual nº 20.922/2013:

“Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - de utilidade pública:

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;” (grifo nosso).

Corroborando com os códigos florestais federal e mineiro, vem a Resolução CONAMA nº 369/2006:

“Art.1º - Esta Resolução define os casos excepcionais em que o órgão ambiental competente pode autorizar a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente-APP para a implantação de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social, ou para a realização de ações consideradas eventuais e de baixo impacto ambiental.”

“Art.2º - O órgão ambiental competente somente poderá autorizar a intervenção ou supressão de vegetação em APP, devidamente caracterizada e motivada mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, e atendidos os requisitos previstos nesta resolução e noutras normas federais, estaduais e municipais aplicáveis, bem como no Plano Diretor, Zoneamento Ecológico-Econômico e Plano de Manejo das Unidades de Conservação, se existentes, nos seguintes casos:

I - utilidade pública:

b) as obras essenciais de infra-estrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia;"

Diante de toda a legislação supracitada que permite a intervenção em APP, conclui-se que a intervenção ora requerida faz-se necessária para a implantação de energia elétrica no empreendimento a fim de substituir a energia motriz a base de óleo diesel para energia elétrica que é ambientalmente menos poluente.

Para tanto, faz-se necessária a compensação ambiental da intervenção, como dita a Resolução CONAMA nº 369/2006, que estabelece o dever, a todo aquele que intervir ou suprimir vegetação nativa em Área de Preservação Permanente – APP, nos casos expressamente previstos em Lei, de compensar a intervenção ou supressão realizada. Esta compensação deve ser feita por meio da recuperação de outra APP, localizada na mesma sub-bacia hidrográfica em que ocorreu a intervenção/supressão e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios:

"Art.5º - O órgão ambiental competente estabelecerá, previamente à emissão da autorização para a intervenção ou supressão de vegetação em APP, as medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, previstas no § 4º, do art. 4º, da Lei nº 4.771, de 1965, que deverão ser adotadas pelo requerente.

§ 1º- Para os empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento ambiental, as medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, previstas neste artigo, serão definidas no âmbito do referido processo de licenciamento, sem prejuízo, quando for o caso, do cumprimento das disposições do art. 36, da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

§ 2º- As medidas de caráter compensatório de que trata este artigo consistem na efetiva recuperação ou recomposição de APP e deverão ocorrer na mesma sub-bacia hidrográfica, e prioritariamente:

I - na área de influência do empreendimento, ou

II - nas cabeceiras dos rios."

Para tanto foi apresentado um PTRF que especifica a área onde deverá ser implantado o mesmo, as espécies a serem utilizadas no plantio e o cronograma de execução do mesmo. Deverá ser assinado um TCCA - Termo de Compromisso de Compensação Ambiental com fins de recuperação de Áreas de Preservação Permanente – APP.

Além disso, ainda segundo a Resolução CONAMA 369/2006, a intervenção em APP com ou sem supressão só poderá ser autorizada quando o requerente tiver cumprido alguns pré-requisitos, sendo assim descritos no artigo 3º da referida Resolução:

"Art. 3º - A intervenção ou supressão de vegetação em APP somente poderá ser autorizada quando o requerente, entre outras exigências, comprovar:

I - a inexistência de alternativa técnica e locacional às obras, planos, atividades ou projetos propostos;

II - atendimento às condições e padrões aplicáveis aos corpos de água;

III - averbação da Área de Reserva Legal;"

Para tanto, foi apresentado um Laudo Técnico de Inexistência de Alternativa Locacional do empreendimento e foram feitos vários estudos de alternativa técnica e locacional pela empresa Côte Real Construções Elétricas, empresa habilitada pela CEMIG até chegar na alternativa Locacional mais viável econômica e ambientalmente.

Em relação ao "atendimento às condições e padrões aplicáveis aos corpos de água", foi informada a Portaria de Outorga IGAM nº 1902494/2019 de 14/03/2019 para captação de água de surgência (nascente) para ser utilizada na irrigação do tipo gotejamento em uma área de 30 hectares de cafeicultura.

E em última instância, em relação à averbação da área de reserva legal, a propriedade em questão possui os 20% de área de reserva legal averbados à margem do registro de imóveis, segundo AV-01-23.146, procedência da AV-7-2.968 e AV-9-2.968, com uma área de 334,4126 hectares.

Portanto, todos os três pré-requisitos ditados pela Resolução CONAMA nº 369/2006 foram prontamente atendidos.

4 – CONCLUSÃO

Considerando se tratar de uma intervenção em APP com o objetivo de geração de energia elétrica para irrigação de cafeicultura; Considerando que, segundo os códigos florestais federal e mineiro e Resolução CONAMA nº 369/2006, este tipo de intervenção é considerado como de utilidade pública;

Considerando que, em casos de utilidade pública - as obras essenciais de infra-estrutura destinadas aos serviços públicos de energia, as legislações supracitadas tratam como casos excepcionais em que o órgão ambiental competente pode autorizar a intervenção ou supressão de vegetação em APP;

Considerando que foi proposto um PTRF para recuperação de uma APP dentro do empreendimento, que é pré-requisito para a emissão da autorização para a intervenção ou supressão de vegetação em APP;

Considerando que foram atendidos todos os pré-requisitos ditados pela Resolução CONAMA nº 369/2006 para intervenção em APP com ou sem supressão;

Sugerimos pelo DEFERIMENTO da supressão de vegetação nativa em 0,2913ha em área comum e intervenção com supressão de vegetação nativa em APP em 0,3096ha, com um volume total estimado de 28 m³ de lenha de floresta nativa a ser utilizada dentro da propriedade, sendo 13,5736m³ resultante da supressão de vegetação nativa em área comum (UAS) e 14,4264m³ resultantes da intervenção na APP (ASV), segundo o requerimento apresentado no processo e de acordo com SINAFLOR, tendo em vista todas as considerações acima elencadas.

Validade do DAIA: 03 anos.

1- O reflorestamento será realizado em uma área de 0,6192 ha em uma APP dentro da propriedade onde a vegetação está ausente, com solo exposto, conforme PTRF apenso ao processo, como medida compensatória e deverá ser assinado o TCCA e comprovada sua execução, conforme descrito no mesmo.

2- Realizar o cercamento da área proposta para o PTRF para o isolamento da mesma.

3- O empreendedor deverá realizar o cadastro junto ao IGAM, da estrutura de reservatório/piscinão para a atividade do agronegócio.

4- Este DAIA – Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental, só terá validade se o empreendedor regularizar, junto aos órgãos ambientais competentes, o uso dos recursos hídricos.

VIVIANE SANTOS BRANDÃO - MASP: 1.019.758-0

IRINEU VIEIRA CAIXETA - MASP: 1020842-9

14. DATA DA VISTORIA

quinta-feira, 3 de outubro de 2019

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

Processo Administrativo nº: 11030000274/19

Ref.: Supressão com destoca e Intervenção em APP com supressão

CONTROLE PROCESSUAL

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado por MARCELO RIBEIRO SILETTE DE MELO, conforme consta nos autos, para SUPRESSÃO DE COBERTURA VEGETAL NATIVA COM DESTOCA em 0,2913 hectare e INTERVENÇÃO EM APP COM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 0,3096 hectare no imóvel rural denominado "Fazenda Vista Alegre", localizado no município de Presidente Olegário, matriculado sob o nº 23.146 no Cartório de Registro de Imóveis do mesmo município.

2 - A propriedade possui área total de 1.674,5042 hectares, possuindo RESERVA LEGAL equivalente a 334,7576 ha, devidamente averbada na matrícula do imóvel e cadastrada no CAR, conforme salientado no Parecer Técnico que assevera também que as informações do CAR foram verificadas e aprovadas pelo técnico vistoriador.

3 - A intervenção ambiental requerida decorre da necessidade de implantação de projeto para irrigação, com a passagem de linha de transmissão de eletricidade e construção de uma casa de bomba, adequando-se a propriedade a sua função social, em observância ao inciso XXII do art. 5º da CF/88. Foi destacado no Parecer Técnico que na propriedade não existem áreas subutilizadas, o que, por si só já configura argumento para autorização das intervenções requeridas.

4 - Ademais, foi apresentada uma Declaração de Dispensa, constatando ser o empreendimento não passível de licenciamento ambiental nem de autorização ambiental para funcionamento pelo ente federativo, conforme DN COPAM nº 217/2017.

5 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, sendo importante ressaltar que as informações prestadas são de inteira responsabilidade do empreendedor e/ou seu representante legal.

É o breve relatório.

II. Análise Jurídica:

DA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA COM DESTOCA

6 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico, o requerimento de supressão de vegetação nativa com destoca em 0,2913 ha é passível de autorização, tendo em vista a falta de óbice na legislação em vigor, conforme restará demonstrado adiante.

7 - A supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo inicialmente é prevista pela Lei Federal nº 12.651/12, estando disciplinada especificamente nos arts. 26 e seguintes, e Decreto Estadual nº 47.749/2019 em seu art. 3º, inciso I.

8 - No mesmo sentido e atendendo aos termos da parte final do art. 26 da aludida Lei Federal, tem-se o art. 20, da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013, dispondo que:

Art. 20 - As áreas revestidas com quaisquer tipologias vegetais nativas, primárias ou secundárias em estágios médio ou avançado de regeneração, podem ser suscetíveis de corte, supressão e exploração nos termos da legislação vigente, mediante apresentação, dentre outros documentos, de Plano de Manejo Florestal Sustentado, Plano de Manejo Florestal Simplificado ou Plano de Manejo Florestal Simplificado em Faixas.

§1º O disposto neste artigo não se aplica aos biomas especialmente protegidos que obedeçam a regime jurídico específico para corte, supressão e exploração de vegetação.

§2º O Plano de Manejo Florestal será analisado, vistoriado e monitorado pelo Núcleo de Apoio Regional - NAR e submetido à deliberação e decisão da URFBio competente, conforme previsto no art. 51 e 42, §único, inciso I do Decreto Estadual nº 47.344/2018.

§3º A análise do inventário florestal contido nos Planos de Manejo Florestal será precedida de vistoria técnica, com a conferência de no mínimo 10% (dez por cento) das parcelas e no mínimo 3 (três) parcelas por estrato de amostragem definidos no inventário florestal, para efeito de cálculo do volume e análise estatística das estimativas. (negritos e grifados nossos)

9 - Desta feita, tem-se que o presente pedido de autorização para intervenção ambiental encontra respaldo no caput do art. 20 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013, tendo sido cumpridas todas as exigências legais e administrativas necessárias à

sua análise, merecendo destaque que a área objeto de intervenção não se refere a espaços especialmente protegidos (APP, reserva legal e outras).

10 - Ainda, mister salientar que a intervenção requerida não se enquadra no disposto pelo §1º do art. 20 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013, nem, tampouco, está acobertada pelo art. 68 da Lei Estadual nº 20.922/2013.

11 - Impende, também, ser ressaltado que, conforme destacado no Parecer Técnico é já asseverado acima, a propriedade possui RESERVA LEGAL devidamente declarada no CAR da propriedade, não havendo áreas subutilizadas no imóvel, fatos esses chancelados pelo técnico vistoriador que, também, verificou que as áreas de preservação permanente (APP) constantes na propriedade estão bem preservadas.

12 - Ademais, restou assentado no Parecer Técnico que o imóvel em questão possui vulnerabilidade natural ALTA e prioridade para conservação da flora MUITO BAIXA, segundo o IDE SISEMA.

DA INTERVENÇÃO EM APP COM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO

13 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico, o requerimento de intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 0,0200 ha é passível de autorização, uma vez que, conforme atesta o PARECER TÉCNICO, trata-se de intervenção considerada de interesse social, respaldada pelo disposto na alínea "g" do inciso II do art. 3º da Lei 20.922/13.

14 - Conforme legislação em vigor, as áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

15 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual nº 20.922/2013, DN Copam nº 236/2019, Resolução CONAMA nº 369/2006 e na Portaria IEF nº 54/2004. Estas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto ambiental.

16 - Entende-se por interesse social: a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas; b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área; c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas rurais consolidadas e em ocupações antrópicas consolidadas em área urbana, observadas as condições estabelecidas nesta Lei; d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas de ocupação antrópica consolidada, observadas as condições estabelecidas na Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009; e) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade; f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente; g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água; h) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual, tudo isso nos exatos termos do art. 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 20.922/2013.

17 - Assim, ante o fato da atividade exercida pelo empreendedor encontrar guarida no rol disposto na alínea "g" do inciso II do art. 3º da Lei Estadual nº 20.922/13, pois trata-se de intervenção com caráter de interesse social (irrigação), resta passível de aprovação e de chancela do Órgão Ambiental a intervenção ora requerida.

18 - Insta ressaltar que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras e/ou compensatórias ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais, nos termos do art. 7º da Portaria IEF nº 54, de 14 de abril de 2004.

III. Conclusão:

19 - Ante o exposto, considerando que o processo está devidamente instruído e com respaldo no Parecer Técnico acostado aos autos, a Coordenação Regional de Controle Processual e Autos de Infração do IEF/Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, do ponto de vista jurídico e com base no disposto pelos arts. 26 e seguintes da Lei Federal nº 12.651/12, bem como no caput do art. 20 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013, art. 68 da Lei Estadual nº 20.922/2013, e art. 3º, I e II do Decreto Estadual nº 47.749/2019, opina favoravelmente à autorização da SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA COM DESTOCA em 0,2913 ha e, nos termos da alínea "g" do inciso II do art. 3º da Lei 20.922/13, à INTERVENÇÃO EM APP COM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 0,3096 ha, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias impostas pelo técnico vistoriante, e desde que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013).

20 - Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 3 (três) anos, conforme art. 7º do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

21 - Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

Observações:

As motosserras, bem como os demais equipamentos usados (tratores de esteira e similares) para a atividade de exploração

deverão estar devidamente regularizadas junto ao IEF. Prazo: Durante a vigência do DAIA. O transporte do material lenhoso (raízes, lenha, etc) oriundo da exploração somente poderá ser transportado para outro local fora da propriedade acobertado pelo documento ambiental a ser emitido pelo IEF do município no qual se encontra o empreendimento. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

Fica condicionada a emissão do DAIA à apresentação da devida Certidão de Outorga de Uso de Recursos Hídricos.

Fica registrado que a presente manifestação restringiu-se à análise jurídica do requerimento, através das informações prestadas no Parecer Técnico. Assim, a Coordenação Regional de Controle Processual e Autos de Infração da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

ANDREI RODRIGUES PEREIRA MACHADO - 13686464

17. DATA DO PARECER

quinta-feira, 19 de dezembro de 2019